



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.005517/2002-91
Recurso nº : 134.594
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ NATÁRIO BRANCO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 102-46.213

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Caracteriza-se omissão de rendimentos os depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da Lei de n.º 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOSÉ NATÁRIO BRANCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz (Relator) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que julgavam improcedente o lançamento. Designada a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.

Processo nº : 10380.005517/2002-91
Acórdão nº : 102-46.213

Recurso nº : 134.594
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ NATÁRIO BRANCO

RELATÓRIO

FRANCISCO JOSÉ NATÁRIO BRANCO, inscrito no CPF sob o nº 046.912.373-72, teve lavrado em seu desfavor, em 27/03/2001, Auto de Infração (fls. 01/16), sob o argumento de que houve omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, no montante de R\$ 82.361,66 (oitenta e dois mil e trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), visto que a origem dos recursos utilizados nestas operações não teria sido comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Às fls. 17/18, foi anexado termo de verificação fiscal circunstanciado no qual se encontra relatada a ocorrência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos do Recorrente, vez que na declaração de Imposto de Renda do exercício de 1999 o mesmo se considerou isento (renda líquida anual menor que R\$ 10.800,00 – dez mil e oitocentos reais).

Às fls. 19/21, foi anexado relatório relativo às movimentações financeiras ocorridas em conta do Recorrente, na forma como identificadas pelos Auditores Fiscais.

Às fls. 22/23, foi anexado termo de início da ação fiscal, documento este encaminhado ao Recorrente em 30/03/2001, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 24.

Instruindo o processo foram anexados os documentos de fls. 25/44, referentes a informações concedidas pelo Recorrente, e extratos de movimentação financeira de sua conta bancária na qual foram localizadas as incompatibilidades de renda.

Às fls. 45/50, foram anexados documentos correspondentes aos termos de início da ação fiscal e termos de ciência de continuação de procedimento fiscal.

Às fls. 51/53, foram anexadas uma vez mais relatório relativo às movimentações financeiras ocorridas em conta do Recorrente.

Processo nº : 10380.005517/2002-91
Acórdão nº : 102-46.213

Às fls. 54/62, o Recorrente encaminhou documentos comprobatórios da disponibilização de numerário para arcar com despesas médicas relacionadas ao tratamento de problema neurológico de seu filho. Tais documentos consistem em: 01 – Declaração de Isento do exercício de 1999; 02 – Contra-cheque emitido pela empresa Importauto Veíc. Autom. Ltda, no valor de R\$ 357,67 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos); 03 – Nota Fiscal emitida pelo Instituto de Neurologia de Goiânia Ltda; 04 – Diagnóstico por exame realizado pela Neurofisiologia Clínica: Eletroencefalografia – Potencial Evocado; 05 – Diagnóstico por exame realizado pelo Tomocentro; 06 – Laudo médico emitido pela Clínica Neurocirurgia de Fortaleza; 07 – Diagnóstico por exame emitido pelo centro Unimagem.

Às fls. 63/66, foi anexada solicitação de emissão de requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF endereçada à Caixa Econômica Federal requerendo informações acerca da movimentação financeira praticada pelo Recorrente. Tal requisição foi encaminhada em 29/10/2001, conforme Aviso de Recebimento de fls. 67, e respondida em 14/11/2001, conforme ofício de fls. 68/69.

Às fls. 70/71, foram anexados documentos relativos à abertura da conta corrente do Recorrente junto a Caixa Econômica Federal.

Às fls. 74/77 foi lavrado termo de intimação e termo de encerramento do procedimento fiscal, tendo sido os referidos documentos encaminhados ao Recorrente por carta, e cuja ciência se deu em 09/04/2002, conforme Aviso de Recebimento de fl. 78.

À fl. 79 foi confeccionado despacho indicando o protocolo do Auto de Infração e emissão de intimação para ciência do Recorrente.

Inconformado com a autuação o Recorrente aviou Impugnação de fls. 80/85, em 25/04/2002, no qual sustenta que os valores descritos como de origem não comprovada, nada mais são do que valores retirados da própria conta bancária de sua titularidade.

Argumenta ainda que os saques realizados nas datas apontadas no Auto de Infração se deveram em virtude da necessidade de custear um possível

Processo nº : 10380.005517/2002-91
Acórdão nº : 102-46.213

tratamento em favor do seu filho, criança epilética, que não se consumou, fazendo-o devolver ao banco os valores sacados.

Ventila suposta nulidade do Auto de Infração visto que o mesmo não poderia se fundar única e exclusivamente em arbitramento com base em conferência de depósitos bancários.

Às fls. 86/92 o Recorrente anexou extrato de conta corrente (fls. 93/94), documentos relacionados ao tratamento de saúde de seu dependente já constantes dos autos (fls. 95/100), e declaração do Gerente de Relacionamento da Caixa Econômica Federal na qual possui conta (fls. 101), atestando as retiradas efetuadas, bem como informando para qual fim se deveu a movimentação financeira.

Às fls. 102/103, foi confeccionado despacho determinando o encaminhamento do feito para a Quarta Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza/CE, para conhecimento e julgamento.

Analisando o feito, o órgão julgador entendeu por declarar o lançamento procedente, formalizando o acórdão de fls. 104/112, cuja ementa encontra-se assim redigida:

*“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1997*

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, nos termos do art. 10

Processo nº : 10380.005517/2002-91
Acórdão nº : 102-46.213

do Decreto nº 70.23/1972 e do art. 142, do Código Tributário Nacional, não há que se cogitar em nulidade.

Lançamento Procedente."

À fl. 113, foi anexado extrato de processo preparatório para confecção do despacho de fl. 114 determinando juntada do acórdão prolatado e o encaminhamento do feito ao setor competente para intimação do Recorrente e providências complementares.

Intimado por meio do ofício de fls. 115/116, em 14/08/2002, conforme Aviso de Recebimento de fl. 117, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 118/126, em 06/09/2002, no qual sustenta, de forma resumida, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo, de que os valores movimentados correspondem a saques e depósitos realizados em contas do próprio Recorrente, além de ser nulo o Auto de Infração lavrado, visto que o Auditor Fiscal se baseou somente em depósitos bancários para fundamentar sua imposição.

Anexo ao recurso, foi juntado instrumento procuratório de fl. 127, escritura de compra e venda de imóvel de fls. 128/129, declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, exercício 1990, ano base 1989 (fls. 130) e declaração de isento ano exercício 1999 (fl. 131).

À fl. 132, foi confeccionado mandado de intimação, remetido ao Recorrente em 31/01/2003, conforme Aviso de Recebimento, determinando que o mesmo providenciasse, em 10 (dez) dias, a regularização do arrolamento ofertado, sob pena de denegação de seguimento do recurso.

Às fls. 134/135, o Recorrente protocolou petição, em 07/02/2003 argumentando que não efetivou a regularização do arrolamento ao tempo devido, isto se deveu em virtude de que não haviam sido publicadas, até a data da interposição do recurso, normas que exigiam e/ou regulamentavam o procedimento de arrolamento.

Não obstante, o Recorrente junta o documento necessário para arrolamento do bem ofertado em garantia, informando ainda que o bem dado em garantia não consta das declarações dos últimos anos, posto que apresentou ao Fisco

Processo nº : 10380.005517/2002-91
Acórdão nº : 102-46.213

somente declaração de isento, estando, contudo, identificado o bem em suas declarações prestadas em anos nos quais obteve ganhos de rendimentos acima do limite de isenção.

Às fls. 136/137, juntaram-se cópia da intimação e envelope no qual foi encaminhada a mencionada intimação.

À fl. 138, foi anexada relação de bens e direitos para arrolamento nos termos da Lei nº 10.522/02 e Instrução Normativa nº SRF 264/02.

À fl. 140 foi confeccionado despacho determinando o encaminhamento do feito a este Egrégio Conselho de Contribuintes, para conhecimento e julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10380.005517/2002-91
Acórdão nº : 102-46.213

VOTO VENCIDO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

A inovação legislativa carreada pela Lei nº 9.430/96 considerou passível de tributação as receitas creditadas em contas bancárias dos contribuintes. Confira-se a letra da lei:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Neste contexto, constatada a omissão de receitas mediante o cotejo de extratos bancários com a declaração anual de rendimentos, a fiscalização intima o Contribuinte a comprovar a origem dos valores glosados. Permanecendo inerte, o Fisco a considera tais valores como acréscimo patrimonial, fato gerador do Imposto de Renda.

Contudo, não se facultou a glosa indiscriminada de toda e qualquer quantia ingressada nos registros bancários do contribuinte, mas tão-somente as de origem não comprovada. Assim, ao contribuinte é atribuída a faculdade de demonstrar que tais valores não culminaram em acréscimo patrimonial, afastando a incidência do I.R.

Confira-se o entendimento proclamado por este Primeiro Conselho:

"(...) IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal."

FATO GERADOR - O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, comprovada a existência de riqueza nova pelo recebimento de rendimentos de natureza tributável,

Processo nº : 10380.005517/2002-91
Acórdão nº : 102-46.213

haverá o fisco de constituir o crédito tributário correspondente, em virtude da ocorrência de disponibilidade econômica.

Recurso negado."

(Sexta Câmara do Primeiro Conselho, Conselheira Relatora Thaísa Jansen Pereira, Recurso Voluntário nº 132.507, Acórdão nº 106-3144, Sessão de 28/01/2003)

"(...) OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – A partir da Lei 9430/96, o contribuinte deve comprovar a origem de depósito bancário, sob pena de ser considerado omissão de receita conforme presunção legal.

(...)

Recurso parcialmente provido."

(Oitava Câmara do Primeiro Conselho, Conselheiro Relator José Henrique Longo, Recurso Voluntário nº 130.124, Acórdão nº 108-07187, Sessão de 05/11/2002)

"(...) OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96: Exclui-se da presunção de omissão de receita a que se refere o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, os valores correspondentes às transferências realizadas entre contas bancárias.

NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO."

(Primeira Câmara do Primeiro Conselho, Conselheiro Relator Raul Pimentel, Recurso de Ofício e Voluntário nº 132.772, Acórdão nº 101-94378, Sessão de 15/10/2003)

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. - A presunção de omissão de receitas baseada em depósitos efetuados em conta bancária da pessoa jurídica, mantida à margem da escrituração contábil, antes da edição da Lei nº 9.430/96, não é aceita porque baseados em presunção não autorizada em lei.

Recurso provido."

(Sétima Câmara do Primeiro Conselho, Conselheira Relatora Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho, Recurso Voluntário nº 116.205, Acórdão nº 107-05305, Sessão de 23/09/1998)

Processo nº : 10380.005517/2002-91
Acórdão nº : 102-46.213

Trata-se de presunção legal *juris tantum*, que pode ser afastada com a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea da origem dos rendimentos, bem como a demonstração da inocorrência de acréscimo patrimonial.

In casu, após 8 (oito) meses de fiscalização, constatou-se 5 (cinco) depósitos em descoberto, nos valores de R\$ 13.780,02 (28/02/1998), R\$ 13.940,00 (31/03/1998), R\$ 68.800,00 (31/05/1998) e R\$ 53.959,11 (31/12/1998), perfazendo o monte de R\$ 150.115,13 (cento e cinquenta mil, cento e quinze e treze centavos), como se depreende da fl. 14.

Instado, o contribuinte aduziu tratar-se de mero retorno à conta de saques realizados, quais foram, de R\$ 51.499,54 (15/01/1998), de R\$ 48.500,46 (19/02/1998), e de R\$ 50.000,00 (21/10/1998), atingindo a cifra de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Tais assertivas são corroboradas com os extratos utilizados pela própria Fiscalização para a constituição do pretense crédito (fls. 30/44).

Ora, à primeira vista, vislumbra-se demonstrada a origem dos valores glosados, qual seria, a ocorrência de saque anterior. Ou seja, *a priori*, incorreu qualquer variação patrimonial a maior, mantendo-se estável o patrimônio do contribuinte.

Diante dos argumentos aduzidos pelo contribuinte, deveria a Autoridade Fiscal ter prosseguido a averiguação para verificar se os valores depositados pelo contribuinte seriam efetivamente os sacados anteriormente, ou se se trata de aquisição patrimonial.

De certo que não se poderia exigir que tivesse sido depositado o mesmo dinheiro (vez que se trata de bem fungível), mas poderia a Autoridade Fiscal ter envidado esforços para verificar o acréscimo patrimonial com a expedição de ofício a Cartórios de Imóveis, ao Detran, solicitado extratos de cartão de crédito, e, ao menos, verificado o acréscimo no saldo anual do contribuinte.

Tais exigências poderiam ser dispensadas caso o contribuinte tivesse quedado-se silente ou não tivesse comprovado a origem da receita ingressada em sua conta.



Processo nº : 10380.005517/2002-91
Acórdão nº : 102-46.213

Isto é, demonstrada, mesmo que de forma perfunctória e precária, a origem da receita, o ônus à desconstituição desta prova é perpassado ao Fisco, caso pretenda desconstituir as alegações em que se arrima o contribuinte.

Ora, certamente o depósito em quantias não idênticas aos saques e em períodos muito distantes configuram indícios de acréscimo patrimonial não declarado.

Contudo, os indícios sequer foram averiguados pelo Fisco, que se limitou a inquirir os depósitos superiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) verificados na movimentação bancária do Contribuinte (fl. 21).

Nada obstante proclamar a legalidade da utilização de extratos bancários para a constatação de omissão de receitas, mister registrar que este Conselho também se pronuncia pela impossibilidade de os registros bancários, de *per se*, ensejarem a incidência do I.R., relegando outras provas eventualmente carreadas pelo Contribuinte como forma de comprovar seu Direito. Vejam-se alguns julgados neste sentido:

"(...) IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – LANÇAMENTO APOIADO EM INDÍCIOS - Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios de omissão de receitas, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO JUSTIFICADA - Insubsiste o lançamento realizado no ano-calendário de 1996 com base exclusivamente em depósitos bancários, sem vinculação deles à receita desviada, por ferir o princípio da reserva legal consagrado nos arts. 3, 97 e 142 do Código Tributário Nacional. Os depósitos bancários, por si só, não representam disponibilidade econômica ou jurídica de renda e não constituem fato gerador do imposto. O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano-calendário de 1997, por força do disposto no art 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (...)

Preliminares rejeitadas."

Recurso parcialmente provido." (Oitava Câmara do Primeiro Conselho, Conselheiro Relator José Carlos Teixeira da Fonseca,

Processo nº : 10380.005517/2002-91
Acórdão nº : 102-46.213

Recurso Voluntário nº 131.025, Acórdão nº 108-07356, Sessão de 16/04/2003)

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários, embora possam indicar auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, cabendo à fiscalização demonstrar o nexo causal entre cada depósito e o fato para caracterizar omissão de rendimentos. Lançamento calcado em depósito bancário somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou."

Recurso provido." (Sexta Câmara do Primeiro Conselho, Conselheiro Relator Wilfrido Augusto Marques, Recurso Voluntário nº 118.071, Acórdão nº 106-12191, Sessão de 24/08/2001)

"IRPJ - DEPÓSITO BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO - PRECEDENTES - Na esteira dos precedentes desta colenda Câmara, é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda a título de omissão de receitas tendo por base apenas extratos ou depósitos bancários, por constituir mera presunção que não confere consistência ao lançamento."

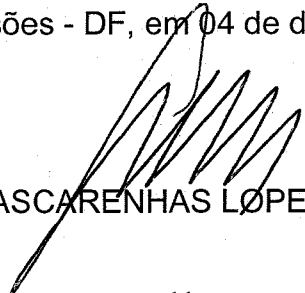
Preliminar de nulidade rejeitada."

Recurso provido." (Oitava Câmara do Primeiro Conselho, Conselheiro Relator Nelson Lósso Filho, Recurso Voluntário nº 111.309, Acórdão nº 108-04154, Sessão de 15/04/1997)

Assim, entendo que, se os indícios verificados da análise de extratos bancários são refutados de forma robusta pelo contribuinte, mister a realização de novas diligências para a confirmação do acréscimo, vez que a presunção legal não foi confirmada no caso concreto.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento tributário constituído com o Auto de Infração acostado às fls. 13/16.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ

Processo nº : 10380.005517/2002-91
Acórdão nº : 102-46.213

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A questão aqui em exame como bem relatada pelo ilustre Conselheiro-Relator Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, de quem ousa dissentir, gira em torno da inovação legislativa introduzida pela Lei de nº 9.430/96.

O art. 42 da Lei de nº 9.430/96 estabelece a presunção legal de que caracteriza "omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações". A presunção legal estabelece o contorno da situação que subsumida aos fatos ali descritos desvela o fato gerador do tributo, caso não demonstrado sua não ocorrência pelo contribuinte.

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *juris tantum*, que possibilita ao Fisco caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, pela presença de renda, extraída dos depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, tampouco justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, partindo daqueles valores, seguindo a determinação legal, presume a renda, enquanto ao contribuinte cabe descaracterizá-la por meio de documentação hábil e idônea. Ademais, o CTN em seu artigo 44, estabelece que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou os proventos presumidos.

Compulsando os autos, verifica-se, claramente, que o recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Em suas razões de recurso afirma ser suficiente a prova acostada aos autos para inferir que os valores foram "sacados e novamente

Processo nº : 10380.005517/2002-91
Acórdão nº : 102-46.213

depositados". Contudo aqui o que se discute é a origem dos recursos, que não foi comprovada, como bem ressaltou o voto condutor do v. acórdão guerreado "a declaração fornecida pela CEF, fls. 101, não tem o condão de infirmar a apuração fiscal, posto não se tratar de prova inequívoca sobre a origem dos recursos". Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Por fim, cabe registrar ao redor do enunciado da Súmula de nº 182 do TFR e julgados administrativos e judiciais, o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

Salta aos olhos que o lançamento aqui está fundado em legislação tributária diversa, que não rege a questão então examinada, situação dispare redundando em decisão diversa.

Entendo que não merece reparo o v. acórdão guerreado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO